



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36138.000808/2007-63
Recurso n° 155.114 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EXPANSUL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2007

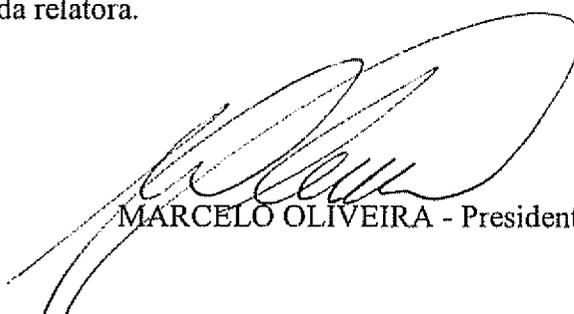
COMPENSAÇÃO - AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO
- IMPOSSIBILIDADE

Não é possível efetuar restituição de valores com amparo em sentença judicial que tão somente garante ao contribuinte o direito a efetuar compensação e obriga o fisco a aceitá-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct mark.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa com base em decisão judicial transitada em julgado, processo nº 2000.71.000.36215-7.

A referida ação judicial refere-se a Mandado de Segurança Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Rio Grande do Sul, o qual questionava a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos e administradores, instituída pelos incisos I do art. 3º da Lei nº 7787/1989 e pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Conforme cópia da sentença (fls. 06/14), a justiça reconheceu o direito de as associadas do Sindicato encimado em realizar compensações.

Tanto o INSS quanto o Sindicato apresentaram apelação que foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de negar provimento ao apelo do INSS e á remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do Autor para que a limitação imposta pelas Leis nºs 9.032 e 9.129/1995 incida somente sobre os valores recolhidos a partir da vigência dessas leis.

Posteriormente, interessada e outras empresas impetraram Mandado de Segurança nº 2007.71.00.035177-7/RS, cuja liminar determinou a análise dos pedidos de restituição propostos no prazo de trinta dias.

A DRF-Porto Alegre (RS) emitiu o Despacho Decisório CAC Norte nº 2152/2007 (fls. 37/38) indeferindo o pleito, sob o argumento de que a decisão judicial autorizou a compensação e não a restituição dos valores e que a decisão deveria ser cumprida em seus precisos termos.

Contra tal decisão, a interessada apresentou recurso (fls. 46/54) e os autos foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes que em cumprimento ao art. 1º da Portaria 2CC nº 14/2008 encaminhou o processo à origem para que a solicitação da interessada fosse submetida a julgamento colegiado.

Assim, foi emitido o Acórdão nº 10-20.681 da 8ª Turma da DRJ/POÁ (fls. 66/68) que manteve o indeferimento do pedido.

Contra tal decisão, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 72/77) alegando que a justificativa dada para o indeferimento do pedido vai de encontro à literalidade da decisão transitada em julgado, pela qual é indubitável a abrangência da decisão inclusive para a restituição nos moldes requeridos pela recorrente.

Menciona dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que tratam da compensação tributária e argumenta quanto à permutabilidade entre restituição e compensação, admitida pela jurisprudência do próprio CARF.

Aduz que o indeferimento de outra forma de restituição que não seja a compensação acarretará perda do direito declarado na sentença.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente pleiteia restituição de valores com base em decisão judicial, a qual concede à recorrente o direito de efetuar compensação.

A decisão judicial favorável à recorrente, garantiu-lhe o direito de compensar as contribuições recolhidas sob a égide do art. 3º da lei nº 7.787/1989 e do art. 22 inciso I da Lei nº 8.212/1991 no que se refere às expressões avulsos, autônomos e administradores.

Quanto às contribuições recolhidas por força do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989 consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional teve início na data da publicação da Resolução nº 14/1995 e extinguiu-se em 28/04/2000.

Para os recolhimentos efetuados com base no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o início do prazo prescricional foi em 01/12/1995, data da publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 1.102/DF e teve como prazo final 01/12/2000.

É certo que o prazo acima citado refere-se às situações generalizadas, onde ficou garantido o direito de compensar ou solicitar restituição a todas as empresas que efetuaram recolhimentos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, independente de qualquer iniciativa junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, embora a recorrente tenha protocolado pedido de restituição quando, pela regra geral, já se encontrava extinto o direito de postular, a mesma possui decisão judicial que lhe foi favorável no sentido de garantir o direito à compensação de tais contribuições, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2003.

Estando o direito garantido pela decisão judicial, este se restringe aos exatos termos da mesma e, no caso da recorrente, a decisão é clara no sentido de que a forma de liquidação do crédito da recorrente autorizada pela Justiça é a compensação, conforme se depreende de trecho da sentença abaixo transcrito.

Pelas razões acima expostas, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA AUTORIDADE, RECONHEÇO QUE OS SUBSTITUÍDOS ALCANÇADOS PELA SENTENÇA SÃO APENAS AQUELES QUE CONSTAM DA RELAÇÃO DE FLS. 98-129, E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, acolhendo os pedido da parte impetrante para: (A) reconhecer inexigíveis os pagamentos feitos pelos substituídos alcançados por esta sentença ao INSS relativamente à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos; (B)

declarar que os substituídos, na forma do art. 66 da lei nº 8.383/91 (com suas posteriores alterações, inclusive reconhecendo constitucionais e válidas aquelas que parcialmente limitaram a compensação, entre elas as Leis nº 9.069/95 e 9.250/95) e do art. 156-II do Código Tributário Nacional, tem direito a utilizar-se dos valores que indevida e comprovadamente tenha recolhido, nos períodos reconhecidos como indevidos nesta sentença, para extinguir créditos apurados em períodos subseqüentes aos recolhimentos, tão-somente relativos à mesma contribuição, devendo esta compensação se realizar na forma prevista na legislação vigente, sendo devidamente lançada em sua escrita fiscal e atendendo aos critérios e limitações da lei vigente, com a correção monetária e os juros de mora reconhecidos nesta sentença; (C) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar os valores aqui reconhecidos indevidos, bem como que se abstenha de impedir a compensação cujo direito aqui foi reconhecido, adotando as providências cabíveis para dar efetividade à presente sentença, inclusive comunicando-a no âmbito interno do INSS, tudo nos termos da fundamentação desta sentença.
(g n.)

Em segunda instância, a sentença acima só foi alterada para dar parcial provimento ao apelo do Autor para que a limitação imposta pelas Leis nºs 9.032 e 9.129/1995 incida somente sobre os valores recolhidos a partir da vigência dessas leis.

Quanto a trechos da sentença que fazem menção à restituição que a recorrente alega serem indubitáveis para caracterizar a abrangência da decisão, vale dizer que tais menções foram efetuadas quando se discorria de forma geral a respeito dos prazos prescricionais aplicados aos casos de lançamento por homologação, não se podendo considerar que as mesmas teriam o condão de alterar a decisão judicial que em sua parte dispositiva é clara ao reconhecer o direito à compensação das associadas do Sindicato autor.

No que tange às alegações a respeito de compensação tributária em que a recorrente menciona dispositivos da Lei nº 9.430/1996 e jurisprudência do CARF, cumpre salientar que tanto os dispositivos como a decisão do CARF reconhecem a possibilidade de o contribuinte utilizar tanto da compensação como da restituição para reaver tributos recolhidos indevidamente.

No entanto, tal reconhecimento se refere às contribuições cujo direito de compensar ou restituir ainda não esteja prescrito de forma geral. A situação da recorrente é peculiar, uma vez que a mesma só poderia utilizar o instituto da compensação, cujo amparo se dá nos termos da decisão judicial.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora